



TC 002.863/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA (CNPJ: 05.505.839/0001-03).

Responsáveis: Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008, e a empresa JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01).

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Rodrigues Alencar.

Ementa: Citação. Revelia. Rejeição das alegações de defesa. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos decorrente da não consecução dos objetivos do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no valor de R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.110,00 como contrapartida, com vigência inicial de 16/12/2005 a 16/12/2006, prorrogada até 29/6/2010 (peça 1, p. 125), em face da não execução física do objeto pactuado, qual seja, a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

EXAME TÉCNICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 04/2014 (peça 2, p. 52-60), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se à “impugnação de despesas apresentadas na prestação de contas do CV-0348/05”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores (peça 1, p. 160):

Ordem Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2007OB900717	19/1/2007	40.000,00
2007OB902819	15/3/2007	40.000,00
Total:		80.000,00

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1998/2014 (peça 2, p. 82-6), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA nos mesmos valores acima mencionados.

4. Ainda que a vigência do convênio tenha se estendido além da gestão do responsável, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Aldenir Santana Neves, consoante relação de pagamentos e extratos bancários por ele mesmo apresentados (peça 1, p. 165, 199-245). De acordo com os documentos

de transferência aduzidos aos autos (peça 1, p. 379), os dois repasses ocorreram em 19/1/2007 e 15/3/2007, já sob a gestão do Sr. Aldenir, que ocupou o cargo de 1/1/2005 a 31/12/2008.

5. Outrossim, dever destacar que, conforme Parecer Técnico, de 7/9/2013 e Financeiro nº 40, de 28/3/2014 - peça 1, p. 383-385 e 397-399), foram registradas as seguintes ocorrências:

Não utilização da contrapartida, sendo utilizado parte dos rendimentos auferidos (Parecer Financeiro nº 180, de 24/9/2009 – peça 1, p. 313-315);

-Não identificação do responsável pelo atesto dos serviços constantes nas notas fiscais (Parecer Financeiro nº 180, de 24/9/2009 – peça 1, p. 313-315);

-Divergência entre os valores constantes nos extratos bancários e os cheques nºs 850003 e 850004, informado na relação de pagamentos (Parecer Financeiro nº 180, de 24/9/2009 – peça 1, p. 313-315);

-Ausência da documentação comprobatória de cumprimento à lei de responsabilidade fiscal, no que se refere o recolhimento dos tributos (Parecer Financeiro nº 180, de 24/9/2009 – peça 1, p. 313-315);

- Execução física dimensionada em 0,00% (zero por cento), conforme Relatório de Visita Técnica , de 27/12/2007 (módulos inconclusos) – peça 1, p. 391;

- Execução física dimensionada em 0,00% (zero por cento), conforme Relatório de Visita Técnica , de 9/9/2009 – peça 1, p. 295-297; e

- Execução física dimensionada em 0,00% (zero por cento), conforme Parecer Técnico/Diesp, de 7/9/2013 (peça 1, p. 383-385).

6. Contudo, foi incluída a empresa JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01) no rol de responsáveis pelo débito apontado pela Funasa, haja vista ter efetivamente recebido os recursos relativos às obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos, conforme demonstrativo à peça 1, p. 165, sem que, de fato, houvesse entregue o serviço pactuado, já que a execução física dimensionada pela Funasa foi da ordem de 0,00% (zero por cento), conforme mencionado no Parecer Técnico/Diesp, de 7/9/2013 (peça 1, p. 383-385) . Os pagamentos da Prefeitura à empresa contratada se deram nas seguintes datas, conforme as Planilhas de Prestação de Contas de peça 1, p. 163-5, corroboradas pelas Notas Fiscais de peça 1, p. 253, 257, 261 e 265, totalizando R\$ 81.700,00:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
208	6/6/2007	24.000,00
209	20/9/2007	36.800,00
210	24/10/2007	14.900,00
211	8/11/2007	6.000,00
TOTAL		81.700,00

7. Cumpre destacar que os R\$ 1.700,00 pagos à citada empresa, além dos R\$ 80.000,00 transferidos, advêm dos recursos provenientes de aplicação financeira, também conforme Planilhas de Prestação de Contas de peça 1, p. 163-5, que totalizaram R\$ 2.273,92, gerando um saldo remanescente na conta corrente do convênio de R\$ 573,92, cujo recolhimento é de responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito.

8. Destaque-se que, em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Parecer Financeiro 040/2014, (peça 1, p. 397-9), esta foi apurada em 0%, o que caracteriza a total inexecução do objeto pactuado, não tendo o gestor comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município. A responsabilidade recai sobre o gestor, eis que não comprovou sua regular aplicação, bem como sobre a empresa JPL Construções Ltda., por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física, devendo ser promovida suas citações em solidariedade.

9. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio

importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

10. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa JPL Construções Ltda. pode ser responsabilizada pelo total que recebeu e não executou, ou seja, pelos 100%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 0%.

11. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Empresa JPL Construções Ltda. Isso porque, tratando-se de inexecução de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária do gestor dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação do responsável foi feita pelo valor do débito, conforme pagamentos efetuados à empresa contratada, citada em solidariedade com o ex-Prefeito.

12. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (R\$ 81.700,00) foi distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes, além do já mencionado saldo remanescente na conta corrente do convênio, no valor de R\$ 573,92, imputado à data do último pagamento à empresa contratada, cujo recolhimento é de responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves e JPL Construções Ltda.	6/6/2007	24.000,00
	20/9/2007	36.800,00
	24/10/2007	14.900,00
	8/11/2007	6.000,00
TOTAL		81.700,00
Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves	8/11/2007	573,92

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul à peça 5, p. 1, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 1511 (peça 8, p. 1-5), e 1512/2017 (peça 9, p. 1-5), reiterado pelo Ofício 0002/2018 (peça 16, p. 1-6), endereçados aos seguintes destinatários:

Ofício Secex/MS 1511/2017, endereçado ao Sr. Aldenir Santana Neves, ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, “para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Funasa, solidariamente com os

responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 28/11/2017 corresponde a R\$ 149.742,24.

2. O débito é decorrente de:

a. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no valor de R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.110,00 como contrapartida, com vigência inicial de 16/12/2005 a 16/12/2006, em face da não consecução dos objetivos pactuados, qual seja, a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67;

b. Conduta: deixar de entregar o objeto do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;

c. Nexos de causalidade: ao deixar de entregar o objeto do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67;

d. Culpabilidade: é razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava”.

Ofício Secex/MS 1512/2017, endereçado ao Sr. Pedro Manoel Lopes, Sócio Administrador da JPL - CONSTRUÇÕES LTDA – ME, “para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Funasa, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 28/11/2017 corresponde a R\$ 148.704,94.

2. O débito é decorrente de:

a. Ocorrência: superfaturamento decorrente de serviços imprestáveis à finalidade pactuada e/ou não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b. Conduta: Receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.

c. Nexos de causalidade: ao receber pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372”.

14. Devidamente cientificada, conforme atesta o documento à peça 20, p. 1, bem como após a prorrogação de prazo concedida por meio do Pronunciamento de peça 19, p. 1, a empresa JPL Construções Ltda. apresentou as alegações de defesa de peça 22, p. 1-5, a seguir analisadas. Contudo, o Sr. Aldenir Santana Neves, ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, apesar de também regularmente notificado (peça 79, p. 1), e mesmo após a prorrogação de prazo concedida pelo Tribunal (peça 14, p. 1), não logrou apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu as quantias indicadas, podendo, assim, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

15. Em suas alegações de defesa de peça 22, p. 1-5, a empresa JPL Construções Ltda. alega o que segue:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEFENDENTE E DO DIREITO

O art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992 dispõe que: Art. 16. (...) § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas

'c' e 'd' deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

O novo Regimento Interno do TCU, ao reproduzir o teor do dispositivo legal acima referido, vem deixar claro que a "irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado" enseja a responsabilização do terceiro (art. 209, § 6º, II).

O contrato da defendente com a Prefeitura de Urbano Santos se restringiu a serviços de melhorias sanitárias domiciliares no Bairro Queimadas, naquela cidade, cujo contrato foi cumprido pela defendente de acordo com as notas fiscais inseridas no presente processo. Essas notas fiscais representam exatamente os serviços que foram prestados e correspondem precisamente aos valores que lhe foram repassados pela Prefeitura, ou seja, NF 208, de 06.06.07, no valor de R\$24.000,00; NF 209, de 20.09.2007, no valor de R\$ 36.800,00; 210, de 24.10.2007, no valor de R\$14.900,00; e NF 211, de 08.11.2007, no valor de R\$6.000,00, todas acompanhadas dos respectivos recibos, que se acham nos autos às fls. 125 a 133.

Ressalta que a importância de R\$368.846,60, objeto da adjudicação de fls. 124 nunca foi recebida pela defendente, limitando-se aos valores acima especificados e referentes aos serviços indicados nas citadas notas fiscais.

Todos os serviços identificados nas notas fiscais foram executados, inexistindo, portanto, o alegado superfaturamento ou a inaplicabilidade do dinheiro recebido. Bom repetir: os valores recebidos pela empresa correspondem perfeitamente aos serviços executados por ela, defendente, inexistindo qualquer prática condenável na aplicação dos valores recebidos.

Por outra, os valores somente foram recebidos após a execução dos serviços. Nunca houve pagamento adiantado pela Prefeitura, eram feitos de acordo com a execução do cronograma elaborado pela empresa.

Por mais, todos os serviços executados ainda se encontram nos respectivos locais, ou seus vestígios, razão pela qual, na hipótese de a defendente não ser excluída do polo passivo deste processo, admissível somente por hipótese, pede de logo verificação pericial, para constatação da aplicação correta dos valores recebidos e dessa correspondência entre o que foi realizado e o que foi recebido. Além disso, a defendente não prestou serviço à Funasa, como dela não recebeu nenhum valor. O seu contrato era com a Prefeitura de Urbano Santos a quem prestou serviços e de quem recebeu valores por esses serviços.

A defendente é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo, pois a sua inclusão na lide se deu exclusivamente por ser pertencente à Funasa o dinheiro desse contrato. Do mesmo modo, resume-se sua conduta a atos meramente supostos, inexistindo a especificação de práticas que teriam ocorrido com desvio de finalidade ou improbidade, que justifiquem a presente ação administrativa. Há nos autos, ainda, a presença dos requisitos necessários à declaração dessa sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do polo passivo da demanda, mesmo porque existe no processo declaração da fiscalização de que o cronograma estava sendo cumprido, o que aconteceu dentro dos limites dos valores recebidos, com estreita correspondência ou, talvez, com maior volume de serviços em relação a esses valores.

Inexiste no processo prova capaz de responsabilizar a defendente por prática de ato de improbidade administrativa, mesmo porque esta ação não se acha instruída com documentos que apontam a responsabilidade da defendente, qual seja, a assinatura de recebimento de valores da Funasa, entre outros elementos em igual sentido. Existem apenas e simplesmente as notas fiscais e respectivos recibos emitidos em razão de serviços prestados à Prefeitura de Urbano Santos.

Ressalta, ainda, pela época e pela Lei 12.846, não ser possível a prática de atos de improbidade por pessoas jurídicas, cabendo à pessoa física, nos moldes da Lei nº 8429/92, na condição de agente público ou terceiro equiparado, a responsabilização por atos dessa natureza, ainda mais se considerarmos que está comprovado no processo que os valores recebidos correspondem aos serviços prestados, não cabendo qualquer responsabilização, também, à pessoa física.

Se a obra não foi concluída, deve-se exclusivamente à administração municipal, que talvez haja negligenciado nesse sentido, nada podendo ser atribuído à defendente por conta disso.

Vale repisar a certeza de que a empresa não ficou com dinheiro de ninguém, nem da Prefeitura, muito menos da Funasa, com quem não contratou e de quem não recebeu qualquer valor.

Responsabilidade de quem assina o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades à formação

de vínculo e à estipulação de obrigações recíprocas. Isso é da própria essência do contrato.

O contrato em tela foi firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Urbano Santos, ficando clara a estipulação da cláusula Décima Quarta, que trata da restituição dos valores recebidos pela conveniente (Prefeitura), acaso não tenham sido aplicados na finalidade estabelecida no contrato.

A responsabilização da defendente decorreria do fato de ter sido atestada a realização de serviços que, em verdade, não foram executados. O atesto da realização de serviços é importante para que se avalie a responsabilidade da empresa na execução de uma obra, de um contrato. Na verdade, não foi certificado que o serviço não havia sido executado, mas que o serviço não estava completo. E não podia estar completo, mesmo porque além do dinheiro recebido não ser suficiente para a conclusão de toda a obra, a obra estava sendo realizada em todas as frentes, ao mesmo tempo.

Assim, este processo está fugindo de seu precípuo destino, que seria de restituição dos valores recebidos pela Prefeitura. Não pode, por conseguinte, objetivar a cobrança de valores de quem não deve, ou da defendente, que, devidamente, aplicou o dinheiro que recebeu da Prefeitura.

Ainda, bom dizer que o conteúdo deste processo está por demais alinhado com as notícias introduzidas na mídia, fato considerado bastante lamentável. Por isso, convém frisar que o contrato da Prefeitura com a Funasa, firmado em dezembro/2005, foi objeto de sete (7) aditivos para até dezembro/2010. A defendente somente iniciou seus trabalhos em 2007 e, em 08.11.2007, Fls. 80 e 81, deste processo, repousa a prestação de contas parcial da Prefeitura compreendendo o período de 06.06.2007 a 08.11.2007, que corresponde justamente ao período em que a defendente se achava empenhada ou executando essas obras.

Nesse momento é que aparece a empresa ora acusada com executora da obra da Prefeitura (fls. 82), com os recebimentos dos valores que lhe foram repassados pela Prefeitura e não pela Funasa.

Bom lembrar que, no relatório de visita técnica elaborado pela Funasa, fls. 146, há a indicação de que 'a execução do convênio está de acordo com o plano de trabalho', o que representa a confirmação da execução da obra pela defendente.

Por mais, a empresa executava a obra em diversas moradias ao mesmo tempo. Não tinha por contrato a obrigatoriedade de iniciar e terminar o conjunto em cada casa isoladamente. Por iniciou o processo de construção em todas as 52 casas ao mesmo tempo, no intuito de findar as obras ao mesmo tempo e em todas as casas.

DO PEDIDO

Desse modo, não existindo elementos verossímeis da prática de atos de improbidade pela empresa, do mesmo modo que não existe a convicção da existência dos atos condenatórios, como pretende induzir o conteúdo destes autos, como não havendo relação contratual da defendente com a Funasa, deverá, de plano, ser a defendente excluída do polo passivo deste processo ou, de outro modo, ser julgada improcedente toda e qualquer acusação constante do presente processo contra a defendente.

Provará o que aduziu por todos os meios permitidos, incluindo juntada de documentos, informação dos moradores, depoimento de testemunhas, perícia dos locais.

16. Conforme se depreende das alegações de defesa supratranscritas, a sua argumentação principal reside no fato de a empresa JPL Construções Ltda. alegar ter executado todos os serviços para os quais foi contratada, o que, no seu entender, teria o condão de a eximir de quaisquer responsabilidades quanto ao uso posterior das instalações, afastando a solidariedade apontada nestes autos.

17. Ocorre que, malgrado as alegações aduzidas pela defendente, elas não são suficientes para afastar a ocorrência das irregularidades causadoras da instauração da presente Tomada de Contas Especial, haja vista não oferecerem quaisquer contraprovas às constatações efetuadas pela Funasa, quando, por meio dos Pareceres Técnico, de 7/9/2013 e Financeiro nº 40, de 28/3/2014 - peça 1, p. 383-385 e 397-399), constatou que a execução física da obra pactuada foi de 0,00% (zero por cento), ou seja, a obra não foi realizada, apesar de devidamente paga.

18. Quanto às afirmações da Funasa acima transcritas, a empresa JPL Construções Ltda., todavia, não apresentou qualquer documentação que as desmentisse, restringindo-se a sustentar ter levado a termo a obra conveniada, sem que, repita-se, tenha apresentado qualquer prova documental que a amparasse, argumentação que, por certo, não pode prosperar. Ademais, reitere-se que o entendimento

manifestado pela Funasa foi corroborado pela CGU – Controladoria-Geral da União, com a consequente imputação de débito pelo valor total repassado, impondo-se, assim, a **rejeição** das alegações de defesa sob exame, ante a sua incapacidade de afastar a responsabilidade imputada à empresa signatária.

CONCLUSÃO

19. Assim, conforme relato acima, ante a comprovada **revelia** do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas. Isso porque a boa-fé não pode ser presumida e deve ser aferida exclusivamente em relação à conduta humana, estado fora desse espectro a empresa JPL Construções Ltda.

20. Feitos os comentários constantes do item anterior, propomos ao Tribunal que se manifeste pela irregularidade das contas do Sr. Aldenir Santana Neves e impute aos responsáveis os débitos, conforme, tabela abaixo consignada. Ademais, sugere-se ainda a aplicação a ambos os responsáveis a aplicação, de maneira individual, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves e JPL Construções Ltda.	6/6/2007	24.000,00
	20/9/2007	36.800,00
	24/10/2007	14.900,00
	8/11/2007	6.000,00
TOTAL		81.700,00
Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves	8/11/2007	573,92

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) seja o Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008, considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008;
- c) condenar o Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008, em solidariedade, com a empresa JPL Construções Ltda. (CNPJ 07.556.570/0001-01) ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves e JPL	6/6/2007	24.000,00



Construções Ltda.	20/9/2007	36.800,00
	24/10/2007	14.900,00
	8/11/2007	6.000,00
TOTAL		81.700,00

d) condenar o Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008 ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Sr. Aldenir Santana Neves	8/11/2007	573,92

e) aplicar ao Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA de 1/1/2005 a 31/12/2008, e à empresa JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01), **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, 15 de março de 2018.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC – Matrícula 3060-0